



**LEI Nº 218/2020, DE 02 DE MARÇO DE 2020.**

*“Institui o programa de assistência a pessoas carentes do Município de São Sebastião do Tocantins e da outra providencias.”*

**ADRIANO RODRIGUES DE MORAES**, Prefeito do Município de São Sebastião do Tocantins, Estado do Tocantins, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, **FAZ** saber que a Câmara Municipal de São Sebastião do Tocantins aprovou e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído no município de São Sebastião do Tocantins o programa de benefícios assistenciais a pessoas carentes que comprovarem essa condição.

**Parágrafo único:** o programa será custeado com recursos próprios do município, repassado ao Fundo Municipal de Assistência Social e ao Fundo Municipal de Saúde.

Art. 2º - O programa a que se refere o artigo primeiro será coordenado pelo Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Saúde.

Art. 3º - Na execução do programa que se trata esta lei, os órgãos citados no artigo segundo serão, através de seus representantes legais, os responsáveis direto pela aplicação dos critérios estabelecidos nesta lei, que permitirão a inclusão, no **PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA A PESSOAS CARENTES DO MUNICÍPIO**, de usuários que realmente se encontrarem em estado de pobreza.

Art. 4º - São pessoas consideradas carentes para os fins desta lei:



I – As que estejam inscritas nos programas sociais do cadastro único do governo federal;

II – A que não estejam inscritas nos programas sociais do cadastro único do governo federal, mas que comprovem, junto a Secretaria de Assistência Social a sua condição de pobreza;

§ 1º - No caso de pessoa carente ter filhos em idade escolar, a Secretaria Municipal de Educação verificará se os seus filhos se encontram regularmente matriculados na rede municipal de ensino;

§ 2º – no caso da pessoa carente se encontrar em estado gravídico, a mesma só será beneficiada se estiver realizando, na forma da lei, os exames de pré-natal.

Art. 5º - São consideradas, cumulativamente, condições de pobreza as seguintes:

I – Inexistência de moradia própria;

II – Desemprego;

III – Renda informal inferior a um salário mínimo.

Parágrafo único – A constatação de pobreza será atestada por um profissional habilitado no serviço social.

Art. 6º - Constatado na forma desta lei o estado de pobreza, fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a conceder as pessoas devidamente cadastradas e, comprovadamente carentes, mediante laudo prévio de constatação da condição de carência, a ser realizado por profissional do serviço social, os seguintes benefícios:

I. Passagem rodoviária, para deslocamento dentro do estado ou fora dele;

II. Medicamento para tratamento de saúde;

III. Consultas, cirurgias e exames médicos e laboratoriais;

IV. Material de construção;

V. Urnas funerárias e traslados;

VI. Próteses, órteses e cadeiras de rodas;

VII. Transporte de pessoas e mudanças residências;



VIII. Óculos e consultas oftalmológicas;

IX. Outros bens de consumo e serviços para atendimento a flagelados, na ocorrência de estado de calamidade pública;

X. Apoio financeiro em moeda corrente a pessoas carentes de no máximo 01 (um) salário mínimo vigente;

XI. Doação de botijões de G.L.P (gás de cozinha).

Parágrafo único – os benefícios de que se trata esta lei, não serão concedidos se forem de responsabilidade do TFD – tratamento de fora de domicílio, bem como os beneficiários só poderão ser contemplados 01 (uma) vez a cada 04 (quatro) meses.

Art. 7º - as urnas funerárias serão fornecidas, desde que o auxílio seja solicitado junto a Secretaria de Assistência Social.

§1º - O auxílio funerário de que trata o caput desde artigo só será realizado com a apresentação da declaração de óbito do ministério da saúde ou certidão de óbito fornecido pelo cartório competente,

.

.

§2º - O pagamento dos benefícios de que trata esta lei serão realizados conjuntamente pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal de Saúde.

§3º - A documentação de comprovação de óbito será entregue no Fundo Municipal de Assistência Social, para fins de ser protocolizada e arquivada no ato da solicitação do benefício.

Art. 8º - A ajuda será disponibilizada de acordo com a real necessidade do interessado e da existência de verbas nos cofres públicos, sempre nos limites das dotações orçamentárias ou dos recursos oriundos convênios assistenciais de cooperação firmados pelo município com entidades ou órgão afins, públicos ou privados.



Art. 9º - A aprovação desta lei não dispensa o município da realização do processo licitatório, quando cabível, para aquisição dos bens ou serviços necessários.

Art. 10 - A assistência prevista nessa lei será prestada exclusivamente aos cidadãos residentes no município, que dela necessitarem independente de raça, cor, sexo, credo religioso ou preferência político-partidária.

Art. 11 - Fica autorizada na forma desta lei a adequação necessária ao orçamento do município.

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, devendo ser revogada todas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO TOCANTINS**, Estado do Tocantins, em 02 de março de 2020.

*Adriano R. de Moraes*  
**Adriano Rodrigues de Moraes**  
Prefeito

*Adriano Rodrigues de Moraes*  
Prefeito Municipal de  
São Sebastião do Tocantins